APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO

Apelante: [APELANTE]

Apelada: CVC AUTOR(A) e Agência de Viagens S.A. e outro

Juíza Prolatora: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8.999

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CDC - TURISMO – PACOTE DE VIAGEM - CANCELAMENTO DE CONTRATO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE – RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com pedido de devolução de valor pago e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, afastado o pleito indenizatório por danos morais. Insurgência do autor quanto aos danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. Ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar que o autor despendeu parte considerável de seu tempo tentando solucionar o impasse administrativamente. Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo no caso em tela. O requerido rescindiu o contrato unilateralmente de maneira legítima, mormente porque o autor incorreu em inadimplência. Embora frustrante a demora na restituição dos valores pagos, a hipótese é de dissabor comum do cotidiano, não ensejando dano indenizável. Danos morais não caracterizados. Impossibilidade de fixação de honorários por equidade, porquanto ausentes as hipóteses do art. 85, § 8º e 8º- A do CPC. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com pedido de devolução de valor pago e indenização por danos morais, ajuizada por AUTOR(A) em face de CVC AUTOR(A) e Agência de Viagens S.A. e outro, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 135/139, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o autor (fls. 167/176), buscando a reforma parcial do julgado. Sustenta, em síntese, que a r. sentença proferida foi omissa quanto à indenização nos termos da teoria do desvio produtivo. Aduz que teve o seu pacote de viagem cancelado sem justificativa alguma, tendo que se submeter a diversas e incansáveis tentativas de reembolso do valor gasto e que, em razão da ausência da restituição, ficou impedido de realizar a compra de outro pacote de viagem. Pugna pela aplicação da teoria do desvio produtivo com consequente condenação da requerida ao pagamento de danos morais e pela fixação dos honorários advocatícios por equidade, na forma do art. 85, § 8º e 8º- A do CPC.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 110) e regularmente processado.

Contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 186/190).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor que em 27/09/2021 comprou um pacote de viagem para Maragogi/AL na loja física da apelada, no importe de R$ 30.306,47. A forma de pagamento foi pactuada em R$ 7.000,00 de entrada e o restante do valor parcelado em 9 vezes de R$ 2.589,67. Reforça que sua renda é inconstante posto que é trabalhador autônomo e que o pagamento das parcelas era feito alguns dias após o vencimento. Sustenta que avisou à loja da situação financeira inconstante e que não houve qualquer contestação em relação a isso, eis que pagava as parcelas com a multa por atraso. Contudo, após 4 meses, o contrato foi rescindido unilateralmente pela apelada e a viagem foi cancelada. O autor tentou resolver a situação diversas vezes e foi informado que o caso estava sendo tratado pelo SAC. Em 22/12/2021, foi informado que o contrato não poderia ser reativado, pois havia sido cancelado unilateralmente. Posteriormente, recebeu via WhatsApp a informação de que deveria pagar uma multa contratual de R$ 14.592,46.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 50/58).

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a restituir os valores efetivamente pagos pelo autor, com retenção de multa pelo inadimplemento parcial. Sucumbente, a parte ré foi condenada a arcar com despesas processuais e honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, fixadas em 15% sobre o valor da condenação. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe 10% sobre o valor do pedido em que sucumbiu, observada a gratuidade judiciária concedida.

Pois bem.

Verifica-se que as questões atinentes ao estorno dos valores já pagos pelo autor estão superadas, porquanto reconhecidas pela r. sentença e a quantia a ser estornada já foi depositada em juízo, com a multa contratual deduzida.

A controvérsia cinge-se à pretensão de condenação da requerida por danos morais e na majoração dos honorários sucumbenciais.

Consoante bem pontuado pelo juízo a quo, o autor confessou a inadimplência do contrato. Isso porque, embora efetuasse o pagamento das parcelas pactuadas, não o fazia na forma pactuada. O cancelamento unilateral do contrato se deu em razão da inadimplência do autor, de modo que não se vislumbra conduta ilícita quanto à resolução unilateral do contrato por parte da requerida.

Ademais, consoante se verifica de fls. 27/30, o cancelamento do contrato não fora feito sem justificativa. No mesmo sentido, verifica-se que o atendimento prestado pelas funcionárias da requerida se deu de maneira razoável (fls. 31/39).

Em que pese ser frustrante a demora em restituir os valores pagos, entendo que tal situação se trata de aborrecimento e dissabor inerente à vida em sociedade. A teoria do desvio produtivo do consumidor, formulada pelo jurista AUTOR(A), aborda a situação em que o consumidor é obrigado a despender tempo e esforço para resolver problemas causados por falhas na prestação de serviços ou defeitos em produtos, desviando-o de atividades produtivas ou de lazer. No caso em tela, não se vislumbra a aplicabilidade da teoria do desvio produtivo, eis que não foi o fornecedor que deu causa à situação.

Sobre a referida teoria, cumpre ressaltar o proferido pelo AUTOR(A) Salomão, no âmbito da 4ª Turma, quando do julgamento do REsp nº 1.406.245. Na visão do ministro, a teoria da responsabilidade civil pelo desvio produtivo do consumidor, que expressamente embasa os julgados mais recentes da 3ª turma, "reporta-se a danos que, em princípio, não são reparáveis nem calculáveis, muitos ostentando, ademais, feições de caráter patrimonial. (...) São os interesses existenciais que são tutelados pelo instituto da responsabilidade civil por dano moral, o que não abrange — ainda que lamentáveis —, aborrecimentos e frustrações a envolver relação contratual, ou mesmo equívocos perpetrados pela administração pública, ainda que demandem providências diversas ou mesmo ajuizamento de ação, pois, segundo entendo, a toda evidência não tem o condão de, em regra, afetar direito da personalidade, interferindo intensamente no bem-estar do consumidor (equilíbrio psicológico, isto é, saúde mental)."

Confiram-se julgados no mesmo sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Pacote de viagem - Rescisão do contrato pela contratante - Ação de indenização por danos materiais e morais por ela proposta - Sentença de procedência parcial - Apelo da autora - Redução do percentual da multa aplicada, nos termos das disposições contratuais - Danos morais não verificados - Hipótese de não aplicação da teoria do desvio produtivo - Indenização inexigível - Apelação parcialmente provida” (TJSP;  Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TURISMO – CANCELAMENTO DE PACOTE DE VIAGEM PELO CONSUMIDOR APÓS REPETIDOS ADIAMENTOS PELA VENDEDORA – Ação ordinária com pedido de restituição de valores pagos e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, afastado o pleito indenizatório por danos morais – Insurgência do autor – DANOS MORAIS – Inocorrência – Atraso perpetrado pela ré quanto à restituição dos valores pagos pelo consumidor que constitui mero dissabor e desajuste negocial entre as partes, não atingindo patamar indenizável – Ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que o consumidor despendeu parte considerável de seu tempo tentando solucionar o impasse administrativamente – Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo no caso concreto – Danos morais não caracterizados – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São Bernardo do Campo - [VARA]; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Diante de tal quadro, resta evidente, a meu ver, que não há elementos suficientes à condenação de indenização por danos morais.

Quanto ao pleito de majoração dos honorários sucumbenciais, igualmente não merece guarida. Isso porque o art. 85, § 8º e 8º- A do CPC tratam da fixação de honorários em causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. No caso em tela, não se vislumbra qualquer das hipóteses, de modo que não há o que se falar em fixação de honorários por apreciação equitativa.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando o improvimento recursal, como os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor foram fixados em 10% sobre o valor do pedido de danos morais em que decaiu, devem ser majorados para 12%, em razão dos trabalhos recursais, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator